COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007768-36.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de CF, IP - 1446/2018 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 0122/2018

Origem: - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Thales Wender Silva e outros

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, I, IV do(a) CPArt. 155 § 4°, I, IV do(a) CPArt.

155 § 4°, I, IV do(a) CP e Art. 155 § 4°, I, IV do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 06 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus JÉSSICA JÚLIA DA SILVA GIACÓN E ROBSON DELFINO DE ROCHA, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça; o réu LEONARDO GOMES DA SILVA, acompanhado pelo defensor, Dr. João Maciel de Lima Neto, OAB/SP nº 193.386; e o réu THALES WENDER SILVA, acompanhado pela defensora, Dra. Anita D'agostini Cancian, OAB/SP n° 315.691. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado Leonardo foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Marcos José Gomes Pires, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Luis Carlos Orlando e Wilson Nicola Cogliati Júnior, além do que foi o réu Leonardo interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do),

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença dos réus, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada dos réus da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Ausentes as testemunhas da defesa Stefani, Luvani e Felipe, as quais serão inquiridas por carta precatória, pela i. Defensora foi dito que insistia na oitiva das testemunhas. Pelos d. Defensores dos réus Jéssica, Robson e Thales, foi requerida a expedição de carta precatória para interrogatório dos mesmos, na Comarca de Sertãozinho. Pela MM. Juíza foi dito: "Tendo em vista que os réus Jéssica, Robson e Thales estão soltos e houve requerimento para que os mesmos sejam interrogados por carta precatória, considerando que apenas o réu Leonardo encontra-se preso, com relação a quem o processo deverá demorar excessivamente, caso seja aguardada a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos demais réus, determino o desmembramento do processo com relação ao réu Leonardo, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, razão pela qual foi interrogado nesta audiência. Promovido o desmembramento, expeçam-se cartas precatórias para interrogatório dos réus Jéssica, Robson e Thales. A carta precatória expedida para inquirição das testemunhas da defesa deverá ser juntada nos autos desmembrados." Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de junho de 2018, entre as 13h e as 17h, na Rua Dr. Nestor Goulart Reis, n.º 554, Vila Sedenho, nesta cidade, JÉSSICA JÚLIA DA SILVA GIACON, THALES WENDER SILVA, ROBSON DELFINO DA ROCHA e LEONARDO GOMES DA SILVA, e outro agente, ainda não identificado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, as coisas alheias móveis enumeradas a fls. 31/34, avaliadas em R\$ 90.682,79 (fls. 113/115), pertencentes a Marcos José Gomes Pires. Consoante se apurou, os acusados se reuniram com a intenção de furtar bens da residência da vítima. Combinaram que JÉSSICA, LEONARDO e o comparsa não identificado ingressariam no imóvel e executariam a subtração, enquanto que

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

THALES e ROBSON ficariam no ponto de encontro, o apartamento de JÉSSICA, a partir de onde auxiliariam a transportar as coisas tomadas. Com esse objetivo, monitoraram a moradia da vítima e viram o momento em que ela saiu. Em seguida, arrombaram o portão social e removeram o tambor da fechadura da porta da frente da casa. Assim, ganharam acesso ao interior da residência e tomaram, além de diversos aparelhos eletrônicos, uma caminhonete da marca Mitsubishi, modelo L200, placa DRT – 3955, e uma motocicleta da marca Yamaha, modelo XT 660R, placa FZD - 7999. Após, empreenderam fuga, consumando o crime de furto. JÉSSICA abandonou a picape na Alameda Rogério Pinto Ferraz, em frente ao nº 679. Os demais objetos foram levados à residência dela, que era o ponto de encontro com THALES e ROBSON. Ali, os cinco agentes se reuniram para dar destinação ao produto do crime. Colocaram no automóvel de THALES 05 (cinco) televisores de tela, envoltos em cobertores, mochilas com 03 (três) "notebooks", roupas, ferramentas e um rádio "toca- cd's". Guardaram a motocicleta no estacionamento e os demais itens subtraídos foram deixados no apartamento de JÉSSICA. Comunicada sobre o crime, a Polícia Militar identificou o paradeiro dos réus porque o motociclo contava com sistema de rastreamento. Os policiais dirigiram-se até ali e, logo que se aproximaram, notaram que um dos agentes se evadiu, o que impossibilitou que fosse identificado. Os demais foram presos em flagrante em posse da res furtiva. Em regular processo, foi ouvida a vítima Marcos, a qual relatou que ao voltar para sua casa, no fim da tarde, deparou-se com a garagem sem a moto; chamou os vizinhos e acionou o rastreador da moto; acionou a PM e ao adentrar a residência, notou o arrombamento do tambor da porta; percebeu, entao, a subtração de diversos bens; um vizinho que tem cameras de segurança, viu através das imagens a saída da camionete, mas ele pensou que fosse a propria vítima quem deixava o local; os policiais foram direto até o ponto onde o rastreamento da moto apontava e ali todos seus bens foram recuperados em cerca de 20 minutos; não sabe com quem os bens foram recuperados; soube que havia cinco pessoas no local onde os bens foram recuperados, sendo que um deles logrou fugir; não teve contato com essas pessoas. Ouvido o PM Orlando ele afirmou que já tinham conhecimento do furto e pouco tempo depois a vítima comunicou o local onde o rastreador da moto indicava sua localização; foram até o local e ali avistaram 05 elementos, um d0s quais se evadiu; abordaram a ré Jéssica e os demais corréus, sendo que eles carregavam um Vectra

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Gt; localizaram, ainda, uma Paraty, que foi identificada como de propriedade de Thales; no interior da Paraty foram localizadas 5 Tvs, mochilas com roupas, ferramentas e um radio toca-cds; foram até o apartamento de Jéssica, onde localizaram os suportes das Tvs e diversos cabides, que Jéssica disse que tinham sido retirados das roupas furtadas à vítima; Thales disse que for a chamado juntamente com Robson para fazer o transporte da "res"; a moto subtraída estava no local também e seria levada por Robson; todos foram conduzidos até a Delegacia, onde a vítima compareceu e reconheceu quase todos os produtos, à exceção de uma Ty e um notebook, que seriam produtos de outro furto; Leonardo e Jéssica confessaram o furto, junto com outro element de nome Herbert, que teria se evadido; Thales e Robson seriam responsáveis pelo transporte da "res furtiva". O policial Cogliati, por sua vez, relatou os mesmos fatos, dizendo que foi a vítima quem indicou o local possível onde se encontraria a moto, que contava com o localizador; ali se depararam com os réus; um deles se desfez de um objeto, que localizado identificaram como sendo a chave da moto furtada; os elementos, abordados, confessaram o furto e passaram a indicar onde estavam os bens subtraídos; localizaram a moto, a L200, bem como uma Paraty carregada com vários objetos furtados a essa vítima e a outra; foram todos conduzidos ao plantão e a vítima, acionada, reconheceu seus bens; a Paraty pertencia a Thales e havia um Vectra, que estava na posse de Leonardo; no apartamento de Jéssica foram encontrados petrechos relacionados ao crime. Nessa audiencia, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado LEONARDO, que foi interrogado. Por ele foi dito que veio até Araraquara para se encontrar com Jéssica; avistaram a residência vazia e resolveu praticar o furto, que confessou; disse que arrombou o portão para adentrar a casa; levaram 04 tvs, notebooks e peças de roupas; foram até o apartamento de Jéssica e ali deixaram os bens, que na sequência passaram para os veículos de Thales e Robson. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência integral da ação penal. Demonstrado restou que todos os acusados estavam conluiados para a prática delitiva, tendo cada qual sua ação pré combinada e delimitada na ação criminosa. Dessa forma, é caso de procedência integral da ação penal, o que se aguarda, com a condenação de Leonardo, nos moldes da denúncia. Leonardo registra antecedentes e condenações a serem consideradas na fixação da pena (fls. 226 – art. 59, do CP)." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado Leonardo, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sentença: "VISTOS. LEONARDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com JÉSSICA JÚLIA DA SILVA GIACÓN, ROBSON DELFINO DE ROCHA, THALES WENDER SILVA, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 24 de junho de 2018, entre as 13h e as 17h, na Rua Dr. Nestor Goulart Reis, nº 554, Vila Sedenho, nesta cidade e Comarca de Araraquara, os denunciados, e outro agente, ainda não identificado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, as coisas alheias móveis enumeradas nos autos, avaliadas em R\$ 90.682,79, pertencentes a Marcos José Gomes Pires. Consoante se apurou os denunciados se reuniram com a intenção de furtar bens da residência da vítima. Combinaram que Jéssica, Leonardo e o comparsa não identificado ingressariam no imóvel e executariam a subtração, enquanto que Thales e Robson ficariam no ponto de encontro, o apartamento de Jéssica, a partir de onde auxiliariam a transportar as coisas tomadas. Com esse objetivo, monitoraram a moradia da vítima e viram o momento em que ela saiu. Em seguida, arrombaram o portão social e removeram o tambor da fechadura da porta da frente da casa. Assim, ganharam acesso ao interior da residência e tomaram, além de diversos aparelhos eletrônicos, uma caminhonete da marca Mitsubishi, modelo L200, placa DRT-3955, e uma motocicleta da marca Yamaha, modelo XT 660R, placa FZD-7999. Após, empreenderam fuga, consumando o crime de furto. A denunciada Jéssica abandonou a picape na Alameda Rogério Pinto Ferraz, em frente ao nº 679. Os demais objetos foram levados à residência dela, que era o ponto de encontro com Thales e Robson. Ali, os cinco agentes se reuniram para dar destinação ao produto do crime. Colocaram no automóvel de Thales 05 (cinco) televisores de tela plena, envoltos em cobertores, mochilas com 03 (três) notebooks, roupas, ferramentas e um rádio. Guardaram a motocicleta no estacionamento e os demais itens subtraídos foram deixados no apartamento de Jéssica. Comunicada sobre o crime, a Polícia Militar identificou o paradeiro dos denunciados porque o motociclo contava com sistema de rastreamento. Os policiais dirigiram-se até ali e, logo que se aproximaram, notaram que um dos agentes se evadiu, o que impossibilitou que fosse identificado. Os demais foram presos em flagrante em posse da res furtiva. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

14/20); auto de exibição e apreensão (fls. 21/26); auto de entrega (fls. 27/28 e 31/34); auto de reconhecimento de objeto (fls. 35); auto de avaliação (fls. 117/119); FAs dos denunciados juntadas (fls. 207/208 - Thales; 211/212 - Robson; 216/223 - Leonardo e 230/231 – Jéssica). Em decisão (fls. 293/294), foi recebida a denúncia. Foram apresentadas respostas à acusação (fls. 297/298, 445 e 472/473). Laudo pericial com descrição de objetos (fls. 338/343). Laudos periciais de degravação de aparelhos celulares (fls. 345/350 e 352/356). Os réus foram devidamente citados (fls. 336, 372, 425 e 467). Em despacho (fls. 476/477), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu LEONARDO, que se encontra preso. Na mesma audiência foi determinado o desmembramento do processo com relação aos réus que se encontram soltos, a saber JÉSSICA, ROBSON e THALES. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu LEONARDO nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade. O i. **Defensor** LEONARDO requereu a fixação da pena privativa da liberdade, no mínimo legal. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. O réu possui uma condenação pelo delito capitulado no artigo 12 da Lei de Armas, sendo lhe imposta apenas a pena de prestação pecuniária, que não pode ser considerada para fins de reincidência. Requereu, ainda, a fixação do regime aberto, para o início do cumprimento da pena, considerando, ainda, o tempo em que o réu encontra-se preso. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por restritivas de direito. Subsidiariamente, caso seja considerada a reincidência, para fins de fixação de regime mais gravoso. O réu não é reincidente específico de forma que é possível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. Requereu, ainda, que se facultasse ao réu o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada boletim de ocorrência (fls. 14/20); auto de exibição e apreensão (fls. 21/26); auto de entrega (fls. 27/28 e 31/34); auto de reconhecimento de objeto (fls. 35); auto de avaliação (fls. 117/119). Laudo pericial com descrição de objetos (fls. 338/343 - alicate e chave de fenda). Laudos periciais de degravação de aparelhos celulares (fls. 345/350 e 352/356), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada aos réus LEONARDO. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 08), a vítima MARCOS JOSÉ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

GOMES PIRES disse que na data dos fatos saiu de sua residência por volta das 13h e retornou por volta das 17h, quando notou que sua residência havia sido invadida. Os indivíduos arrombaram o portão social e levaram diversos objetos do interior do imóvel, além de uma caminhonete, L200 e uma motocicleta, XT660, a qual possuía um rastreador. Acionou a Polícia Militar e passou as coordenadas do local em que estaria a motocicleta. Depois de cerca de uma hora, policiais localizaram os veículo e outros objetos, que foram reconhecidos na Delegacia. Inquirida em juízo, a vítima MARCOS JOSÉ GOMES PIRES disse que na data dos fatos saiu por volta de 12h30min e voltou depois das 17horas ou 17h30, quando foi surpreendido com a sua casa arrombada e seu veículo e a motocicleta não estavam na garagem. O tambor da porta de entrada estava arrombada. A motocicleta tinha rastreador e a vítima informou os policiais o local onde se encontrava o sinal. Os policiais foram para o local informado e recuperaram todos os bens. Os policiais informaram que eram cinco pessoas, mas um deles fugiu. A vítima viu os indivíduos detidos na delegacia de polícia, mas rapidamente. Um dos vizinhos assistiu a subtração, através das imagens captadas pelas câmeras de segurança, mas supôs que fosse a vítima. A subtração foi praticada por dois homens. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 04/05 e 06/07), os policiais militares WILSON NICOLA COGLIATI JUNIOR e LUIS CARLOS ORLANDO disseram que estavam em patrulhamento, quando tiveram conhecimento do furto ocorrido e foram informados pela vítima do local em que estaria a motocicleta, a qual possuía rastreador. Foram até o local indicado e avistaram cinco pessoas, sendo quatro homens e uma mulher, além de dois veículos, um Vectra e uma Paraty, com placas de Sertãozinho. No momento da abordagem, um dos indivíduos fugiu e os outros foram contidos e identificados, sendo os ora denunciados. No interior da Paraty, de propriedade do denunciado Thales, foram encontrados cinco televisores e outros objetos. Atrás do estacionamento, do conjunto habitacional, encontraram a motocicleta XT-660, sendo que o denunciado Robson confessou ter jogado a chave do veículo momentos antes. Na residência da denunciada Jéssica, localizaram alguns objetos que estavam no interior da caminhonete furtada e dois alicates. Indagados, confessaram que Jessica, Leonardo e Hebert, foram aqueles que realizaram o furto, sendo que Robson e Thales prestaram auxilio para o transporte. Jéssica ainda disse onde estava a caminhonete, a qual foi localizada. As vítimas do furto

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

foram acionadas e reconheceram quase todos os objetos que estavam em posse dos denunciados. Inquiridos em juízo, os policiais militares WILSON NICOLA COGLIATI JUNIOR e LUIS CARLOS ORLANDO ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Eles estavam em patrulhamento, quando receberam a notícia do furto praticado na residência da vítima. Por volta de 18h30min, a vítima informou os policiais que a motocicleta possuía rastreador e a vítima indicou o local onde estava a motocicleta, que indicava a Avenida Vaz Filho, em número determinado. Os policiais se aproximaram no Jardim Biaggione, quando avistaram cinco indivíduos. Um deles jogou um objeto sobre o muro, constatando-se, depois, que se tratava da chave da moto. Os réus foram abordados e confessaram a subtração. , sendo que um deles trazia um colchão. Os réus estavam carregando um veículo Vectra/GM GT, de propriedade de Leonardo. Havia um veículo VW/Parati que pertencia a Thales, que levaria os bens para a comarca de Sertãozinho. No interior deste veículo (Parati) foram encontrados diversos aparelhos de televisão, ferramentas, mochilas com roupas, notebooks e um toca-CD, que estava instalado na camionete. Os demais réus foram abordados e Jéssica informou que morava no "Jardim Biaggione", mas disse pretendia ir para a cidade de Sertãozinho. No apartamento de Jéssica foram encontrados os suportes das televisões. A camionete foi abandonada na Alameda Pinto Ferraz e localizada pelos policiais, ainda com a chave no contato. A motocicleta estava escondida no conjunto habitacional. A vítima só não reconheceu uma televisão e um notebook e os réus Jéssica e Leonardo informaram e indicaram o local que praticaram um furto antes da prática do furto na residência da vítima MARCOS JOSÉ. Os policiais constataram que a primeira residência subtraída ficava próxima a uma delegacia. A casa estava arrombada e o interior todo revirado. Os proprietários estavam de mudança para uma cidade em Minas Gerais. As vítimas dos dois furtos reconheceram os bens. DO INTERROGATÓRIO. Interrogados no inquérito policial (fls. 10, 11 e 12), os denunciados ROBSON DELFINO DE ROCHA, LEONARDO GOMES DA SILVA e JÉSSICA JULIA DA SILVA GIACÓN permaneceram em silêncio. Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado THALES WENDER SILVA disse que conhece o denunciado Leonardo da cidade de Sertãozinho e, no dia dos fatos, Leonardo o telefonou e pediu que viesse até esta cidade para buscar alguns televisores, sendo que receberia a quantia de R\$300,00,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pelo transporte. Quando chegou, carregou o veículo com os televisores e somente depois do carro estar carregado, foi informado de que os produtos eram "roubados". Em seguida, policiais apareceram e realizaram a prisão de todos que estavam no local. Interrogado em juízo, o denunciado LEONARDO GOMES DA SILVA disse que recebeu uma ligação de Jéssica, a fim de encontrá-la. Eles deram uma volta, viram uma residência vazia e decidiram praticar o furto. Apenas LEONARDO e JÉSSICA praticaram a subtração. Eles carregaram a camionete com os bens que guarneciam a residência, como aparelhos de televisão, notebooks e roupas e levaram para o apartamento de Jéssica. THALES e ROBSON não participaram da subtração e somente vieram até esta cidade, a fim de transportar os bens. Quando foram abordados pelos policiais, JÉSSICA carregava um colchão que seria levado para a casa de sua genitora. Não havia um quinto indivíduo. LEONARDO, após descarregar a camionete, abandonou-a e voltou para subtrair a motocicleta. O furto foi praticado por volta de 10horas. Diante deste contexto, a ação é de inegável procedência, eis que provadas de maneira satisfatória a autoria e a materialidade, assim como a qualificadora do concurso de agentes e do arrombamento de obstáculo, conforme laudo pericial de fls. 540/544. Por fim, o delito foi praticado ao menos por duas pessoas, em concurso. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo aos réus desfavoráveis as condições genéricas, pois o dolo não extrapolou o exigido para a prática do crime e a vítima recuperou quase que a totalidade dos bens subtraídos, fixo a pena base no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dia multa. A despeito de serem duas qualificadoras, não há necessidade de se majorar a pena além do mínimo legal, posto que ausente circunstância relevante para tal. Neste sentido: "Em se tratando de crime de furto, a simples pluralidade de qualificadoras não é o bastante para uma dupla exasperação da pena, sendo necessária a ocorrência de circunstância especial na conduta do agente, que justifique tal punição." (TACRIM/SP-AC - Rel. Cláudio Caldeira - RJD 25/187). O réu LEONARDO confessou a prática do delito, presente para ele, pois, a atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a reincidência, conforme certidão de fls. 225. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dia-multa para todos os réus. A reincidência, embora não seja específica, impede a substituição da TRIBU COMA FORO 1ª VAR Rua do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. Ao contrário do que alega o ilustre DEFENSOR do réu, não há elementos que indiquem que a substituição da pena privativa de liberdade seja socialmente recomendável. O réu não comprovou o exercício de atividade lícita, residência fixa ou outros indicativos de que eventualmente pudessem lhe ser favoráveis. A reincidência deve ser considerada para determinar o início do cumprimento da pena em regime fechado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado LEONARDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal a cumprir, cada um, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Em razão da reincidência, o réu LEONARDO deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Nego ao réu LEONARDO, querendo, o direito de recorrer em liberdade, principalmente para resguardar a ordem pública e a fim de evitar a reprodução do fato criminoso. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, **Douglas** Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Drs. Defensores:

Réus: